PROJETO DE LEI Nº 016 E/2020

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou,

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Esta Lei estabelece, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Município de Conselheiro Lafaiete, para 2021, compreendendo:

I - as metas e as prioridades da Administração Pública Municipal;

II - orientações básicas para elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual;

III - disposições relativas à dívida pública municipal;

IV - disposições sobre a política de pessoal, os gastos com pessoal e encargos sociais;

V - as disposições sobre as alterações na legislação tributária;

VI - equilíbrio entre receitas e despesas;

VII - critérios e formas de limitação de empenho;

VIII - normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

IX - estabelecimento de normas para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

X - normatização do auxílio do Município para o custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação;

XI - parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;

XII - critérios para início de novos projetos;

XIII - critérios para participação popular no processo de elaboração e aprovação da Lei Orçamentária Anual;

XIV - as disposições gerais.

CAPÍTULO I
DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - Em consonância com o art.165, § 2º, da Constituição Federal, as metas e as prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2021, são as apontadas no Anexo de Metas e Prioridades, que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos da lei orçamentária anual de 2021 e na sua execução, não se constituindo, contudo em limite à programação das despesas.

§ 1º - Os orçamentos serão elaborados em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do **caput**.

§ 2º - Em atendimento ao disposto no art.4º, §§1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, integram a presente Lei os seguintes Anexos:

I - Anexo de Riscos Fiscais.

II - Anexo de Metas Fiscais;

CAPÍTULO II
DAS ORIENTAÇÕES BÁSICAS PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 3º - Para efeito desta lei entende-se por:

I - órgão orçamentário, que representa os Poderes e suas autarquias, o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;

II - unidade orçamentária, nível médio da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar subunidades orçamentárias;

III - subunidade orçamentária, o menor nível médio da classificação institucional;

IV - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

V - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

VI - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

VII - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

VIII - concedente o órgão, ou a entidade da Administração Pública direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários;

IX - convenente o órgão, ou a entidade da Administração Pública direta ou indireta dos governos federal, estaduais ou municipais e as entidades privadas, com os quais a Administração pactue a transferência de recursos financeiros.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - Cada atividade, projeto e operação especial estará identificada pela função e a subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão.

§ 3º - Cada projeto constará somente em uma unidade orçamentária e em um programa.

§ 4º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas por órgãos, unidades e subunidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, atividades, projetos, operações especiais, categoria econômica, grupo de natureza de despesa e

modalidade de aplicação, de acordo com as codificações da Portaria SOF nº 42/1999, da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e da Lei do Plano Plurianual.

§ 5º - A Modalidade de Aplicação (MA) destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I - diretamente, pela unidade detentora do crédito orçamentário;

II - indiretamente, mediante transferência, para outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou entidades ou por entidades privadas; ou

III - indiretamente, mediante delegação, para outros entes da Federação ou consórcios públicos para a aplicação de recursos em ações de responsabilidade exclusiva do Município.

§ 6º - A especificação da modalidade de que trata o §5º do caput deste artigo observará, no mínimo, o seguinte detalhamento:

I - transferências a Estados e ao Distrito Federal (Modalidade de Aplicação 30);

II - transferências a Municípios (Modalidade de Aplicação 40);

III - transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (Modalidade de Aplicação 50);

IV - transferências a Consórcios Públicos (Modalidade de Aplicação 71);

V - aplicações diretas (Modalidade de Aplicação 90); e

VI - aplicação direta decorrente de operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal (Modalidade de Aplicação 91).

Art. 4º - O orçamento discriminará a despesa por subunidade orçamentária, em nível de elementos, conforme artigo 15 da Lei nº 4.320/64, detalhada por categoria de programação com suas respectivas dotações, especificando a modalidade de aplicação e os grupos de despesa conforme a seguir discriminadas:

I - pessoal e encargos sociais;

II - juros e encargos da dívida;

III - outras despesas correntes;

IV - investimentos;

V - inversões financeiras; e

VI - amortização da dívida.

Parágrafo único - Discriminará ainda a fonte de recursos que está intrinsecamente ligada à classificação orçamentária a que pertencer.

Art. 5º - O orçamento fiscal, compreenderá a programação dos Poderes do Município, suas autarquias e Fundos Especiais, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser consolidada no órgão Central de contabilidade do Poder Executivo.

Art. 6º - O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, será constituído de:

I - texto da lei;

II - documentos referenciados nos artigos 2º e 22, da Lei Federal nº 4.320/64;

III - quadros orçamentários consolidados;

IV - anexo do orçamento fiscal, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

V - demonstrativo e documentos previstos no art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único - Acompanharão a proposta orçamentária, além dos demonstrativos exigidos pela legislação em vigor, definidos no **caput**, os seguintes demonstrativos:

I - demonstrativo da receita corrente líquida, de acordo com o art. 2º, inciso IV da Lei Complementar nº 101/2000;

II - demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do Ensino e no Ensino Fundamental, para fins do atendimento do disposto no art.212 da Constituição Federal e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III - demonstrativo dos recursos a serem aplicados no FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação;

IV - demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins de atendimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000, e Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

V - demonstrativo de despesa com pessoal, para fins do atendimento do disposto no art. 169 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 7º - A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do Projeto de Lei Orçamentária, serão elaboradas em valores correntes do exercício de 2020, projetadas a partir de índices e da metodologia constantes dos Anexos constantes da presente lei.

Parágrafo único - O Projeto de Lei Orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receita resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que implicam aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta Lei.

Art. 8º - O Poder Executivo colocará à disposição do Legislativo Municipal, no mínimo 30 (trinta) dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo, conforme estabelece o art. 12 § 3º da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 9º - O Poder Legislativo encaminhará, ao órgão do Poder Executivo, responsável pela elaboração do orçamento do Município, até 31 de julho de 2020, sua proposta orçamentária, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Art. 10 - Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre despesas e receitas.

CAPÍTULO III
DA DÍVIDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO

Art. 11 - A Lei Orçamentária discriminará, no órgão responsável pelo débito, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição Federal.

§ 1º - Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração pública municipal submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria Geral do Município.

§ 2º - Os recursos alocados para os fins previstos no **caput** só poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade, se ficar comprovado que os mesmos não serão necessários para pagamento dos precatórios assumidos.

Art. 12 - A administração da dívida pública do Município tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o seu montante e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§ 1º - Será garantido na lei orçamentária recurso para pagamento da dívida.

§ 2º - O Município, através de seus Poderes, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada, em atendimento ao disposto no art. 52, VI e IX, da Constituição Federal.

Art. 13 - Na lei orçamentária para o exercício financeiro de 2021, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas e nas autorizações concedidas até a data do encaminhamento do respectivo projeto de lei à Câmara Municipal.

Art. 14 - A lei orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito, subordinando-se às normas estabelecidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal e suas alterações.

Art. 15 - A lei orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar nº 101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Art. 16 - A Lei Orçamentária deverá conter Reserva de Contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, equivalente a, no máximo, 1% (um por cento) da receita corrente líquida, prevista na proposta orçamentária de 2021 destinada ao atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 17 - A Reserva de Contingência, caso não seja utilizada até o final do mês de outubro do exercício fiscal, poderá constituir recurso para a abertura de créditos adicionais.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A POLÍTICA DE PESSOAL

Art. 18 - Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constitucional Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de vantagens, aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções,

alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, até o montante das quantidades e limites orçamentários constantes do anexo discriminativo específico da lei orçamentária de 2021, cujos valores deverão constar da programação orçamentária e ser compatíveis com a Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º - Além de observar as normas do **caput**, no exercício financeiro de 2021, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo, observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20, da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º - Se a despesa total com pessoal ativo e inativo ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000, aplicar-se-ão as medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

§ 3º - O Executivo, Legislativo, suas Autarquias e Fundações, tem como limite para projeção de suas despesas com pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento vigente em julho de 2018.

§ 4º - Não constituem despesas com pessoal e encargos sociais, ainda que processadas em folha de pagamento, entre outras, auxílios alimentação ou refeição, transporte de qualquer natureza, e quaisquer outras verbas de caráter indenizatório definidas em lei.

Art. 19 - No exercício de 2021, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, e no art. 18 desta Lei, somente poderá ser admitido servidores se houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa, se:

I - existirem cargos e empregos públicos vagos a preencher; e

II - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa.

Parágrafo único - Ficam os Poderes, Executivo e Legislativo, suas Autarquias e Fundações, autorizados a realizar concurso público, podendo para tanto contratar empresas ou fundação especializadas.

Art. 20 - Se durante o exercício de 2021 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, a realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único - A autorização para a realização de serviço extraordinário para atender as situações previstas no **caput**, no âmbito do Poder Executivo é de exclusiva competência do Prefeito Municipal e no âmbito do Poder Legislativo é de exclusiva competência do Presidente da Câmara.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 21 - A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2021, com vistas à expansão da base tributária e consequente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:

I - aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e celeridade;

II - aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;

III - aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos, por meio de revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;

IV - aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.

Art. 22 - A estimativa da receita de que trata o artigo 21 desta Lei levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

I - atualização da planta genérica de valores do Município;

II - procedimento do recadastramento imobiliário;

III - instituição de novos tributos ou modificação, em decorrência de alterações legais, daqueles já instituídos;

IV - revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade desse imposto;

V - revisão da legislação sobre uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

VI - revisão da legislação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

VII - revisão da legislação do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;

VIII - revisão da legislação sobre as taxas pela prestação de serviços e pelo exercício do Poder de Polícia; e

IX - revisão da legislação que trata das isenções dos tributos municipais;

Art. 23 - O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado ou editado, se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único - Aplica-se à lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no **caput**.

Art. 24 - Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

CAPÍTULO VI
DO EQUILÍBRIO ENTRE RECEITAS E DESPESAS

Art. 25 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar um superávit primário necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, constantes desta Lei.

Art. 26 - Os projetos de leis que impliquem em diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no exercício de 2021 deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2021 a 2022, com respectiva memória de cálculo.

Parágrafo único - Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento de despesa sem que esteja acompanhado das medidas definidas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 27 - As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

I - para elevação das receitas:

a) a implementação das medidas previstas nos arts. 21 e 22 desta Lei;

b) atualização e informatização do cadastro imobiliário;

c) promoção de cobranças administrativas para os contribuintes em geral inscritos na Dívida Ativa;

d) recuperação de créditos inscritos em dívida ativa através de programas de recuperação fiscal - REFIS.

II - para redução das despesas:

a) implantação de rigorosa pesquisa de preços, de forma a baratear toda e qualquer compra e evitar a cartelização dos fornecedores;

b) implantação rigorosa de controle dos bens de consumo e dos serviços contratados; e

c) racionalização dos diversos serviços da administração.

Art. 28 - Na programação da despesa não poderão:

I - fixar despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar a quebra do equilíbrio orçamentário entre receita e a despesa;

II - ser incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão.

CAPÍTULO VII
DOS CRITÉRIOS E FORMAS DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO

Art. 29 - Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no **caput** do art. 9º, e no inciso II do § 1º do art. 31, da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo promoverá limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais, calculado de forma proporcional ao total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2021, em cada um dos citados conjuntos, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§ 1º - Excluem do **caput** as despesas que constituem obrigação constitucional e legal de execução e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida, e aquelas suportadas com recursos originados de doações e de convênios, e ainda aquelas relativas:

I - programa de alimentação escolar;

II - despesas com saúde, relativas à:

a) manutenção dos serviços de atenção básica;

b) manutenção dos serviços de média e alta complexidade, no que for prestados pelo Município;

c) manutenção da assistência farmacêutica (farmácia básica);

III - pessoal e encargos sociais;

IV - transporte escolar;

§ 2º - Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas no **caput**.

§ 3º - A limitação da despesa deverá obedecer aos limites da nova estimativa de receita que será realizada pelo Executivo Municipal, através de seu serviço de fazenda e/ou planejamento, e encaminhada às suas diversas unidades administrativas, e também ao Poder Legislativo para seu conhecimento.

§ 4º - Deverá, ainda, a nova estimativa de receitas ser divulgada na internet para conhecimento de todos.

CAPÍTULO VIII
DAS NORMAS RELATIVAS AO CONTROLE DE CUSTOS E AVALIAÇÃO DE RESULTADOS DOS PROGRAMAS FINANCIADOS COM RECURSOS DOS ORÇAMENTOS.

Art. 30 - O Poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultado de ações de governo.

Art. 31 - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§ 1º - A Lei Orçamentária de 2021 e seus créditos adicionais deverão agregar todas as ações governamentais necessárias ao cumprimento dos objetivos dos respectivos programas.

§ 2º - Merecerá destaque o aprimoramento de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

§ 3º - O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos.

§ 4º - O controle de custos será orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa pública e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência na alocação dos recursos, permitindo o acompanhamento das gestões orçamentária, financeira e patrimonial.

CAPÍTULO IX
DAS ALTERAÇÕES DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 32 - A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de justificativa, nos termos da Lei nº 4.320/64.

§ 1º - Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais, exposição de motivos circunstanciados que os justifique e que indiquem, quando tiverem

como recursos a anulação de dotações, as consequências causadas na execução das atividades e dos projetos que tiverem seus recursos reduzidos.

§ 2º - Cada projeto de lei deverá restringir-se a uma única modalidade de crédito adicional.

§ 3º - Na Lei Orçamentária deverá conter autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, no valor correspondente a 20% (vinte por cento), do valor total fixado para as despesas, com utilização de recursos originados da anulação de dotações constantes do orçamento.

§ 4º - Na abertura de créditos adicionais autorizados na forma do § 3º do caput deste artigo, poderão ser criados novos elementos de despesas e/ou fontes de recursos dentro das ações constantes da lei orçamentária, e seus valores serão computados na apuração do limite estabelecido.

Art. 33 - Além do limite estabelecido no § 3º, do art. 32, constará também autorização para abertura de créditos no valor correspondente a 20% (Vinte por cento), do valor total fixado para as despesas, da seguinte forma:

I - 10% (Dez por cento), com recursos originados do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior; e

II - 10% (Dez por cento) com recursos originados do excesso de arrecadação verificado no exercício.

§ 1º - Nos casos de abertura de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, a exposição de motivos conterá a memória de cálculo da atualização das estimativas de receitas para o exercício.

§ 2º - Na abertura de créditos adicionais autorizados na forma do **caput**, poderão ser criados novos elementos de despesas e/ou fontes de recursos dentro das ações constantes da lei orçamentária, e seus valores serão computados na apuração dos limites autorizados nos incisos I e II.

Art. 34 - A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício financeiro, no limite de seus saldos, conforme disposto no art. 167 § 2º da Constituição Federal, será efetivada mediante decreto do Poder Executivo, e serão incorporados no exercício financeiro subsequente, com utilização dos recursos previstos no artigo 43 da Lei nº 4.320/ 1964.

CAPÍTULO X
DAS CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS PARA TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS A ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS

Art. 35 - A transferência de recursos a título de subvenção, auxilio e/ou contribuição, conforme disposto no artigo 16 da Lei nº 4.320/64, será realizada através de parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação, observadas as normas estabelecidas na Lei 13.019, de 31 de julho de 2014.

Parágrafo único - A celebração de termos de parceria demanda aprovação de lei autorizativa específica, em atendimento ao disposto no artigo 19 da Lei nº 4320/64.

Art. 36 - Não se aplicam as exigências da Lei 13.019, de 31 de julho de 2014às transferências de recursos a entidades de direito privado, nas seguintes hipóteses:

I - às transferências de recursos homologadas pelo Congresso Nacional ou autorizadas pelo Senado Federal naquilo em que as disposições específicas dos tratados, acordos e convenções internacionais conflitarem com a Lei 13.019, de 31 de julho de 2014;

II - aos contratos de gestão celebrados com organizações sociais, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei 9.637/98;

III - aos convênios e contratos celebrados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos nos termos do §1º do art. 199 da Constituição Federal;

IV - aos termos de compromisso cultural referidos no § 1º do art. 9º da Lei 13.018/14;

V - aos termos de parceria celebrados com organizações da sociedade civil de interesse público, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei nº 9.790/99;

VI - às transferências referidas no art. 2º da Lei 10.845/04, (PAED) e nos artigos. 5º e 22 da Lei11.947/09 (PDDE);

VII - aos pagamentos realizados a título de anuidades, contribuições ou taxas associativas em favor de organismos internacionais ou entidades que sejam obrigatoriamente constituídas por:

a) membros de Poder ou do Ministério Público;
b) dirigentes de órgão ou de entidade da administração pública;
c) pessoas jurídicas de direito público interno;
d) pessoas jurídicas integrantes da administração pública;

VIII - às parcerias entre a administração pública e os serviços sociais autônomos.

Art. 37 - Não se aplica às parcerias regidas pela Lei 13.019, de 31 de julho de 2014 o disposto na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único - São regidos pelo art. 116 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 os convênios:

I - entre entes federados ou pessoas jurídicas a eles vinculadas;

II - decorrentes da aplicação do disposto no inciso IV do art. 3º da Lei 13.019, de 31 de julho de 2014.

Art. 38 - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo Municipal com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 39 - As transferências de recursos às entidades previstas nos artigos 35 a 37 desta Lei, deverão ser precedidas da aprovação de plano de aplicação e da celebração de pacto, nos termos estabelecidos na legislação vigente.

§1º - Compete ao órgão concedente o acompanhamento da realização do plano de aplicação executado com recursos transferidos pelo Município.

§2º - É vedada a celebração de novo pacto com entidades em situação irregular com o Município, em decorrência de transferências feitas anteriormente.

Art. 40 - É vedada a destinação, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam as exigências do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 e sejam observadas as condições definidas em lei específica.

Parágrafo único - As normas do caput deste artigo não se aplicam a ajuda a pessoas físicas custeadas com recursos do Sistema Único de Saúde.

Art. 41 - As transferências de recursos financeiros de um órgão para outro, inclusive da Prefeitura Municipal para os órgãos da Administração Indireta e para a Câmara Municipal, ficam limitadas ao valor previsto na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais.

§ 1º - No caso da transferência para o Legislativo cumprir-se-á os limites estabelecidos no art. 29-A da Constituição Federal, devendo seu respectivo orçamento ser adequado, através de lei específica, quando fixado em valores maiores aos limites constitucionais.

§ 2º - O aumento da transferência de recursos financeiros de um órgão para outro somente poderá ocorrer mediante prévia autorização legislativa, conforme determina o art. 167, inciso VI, da Constituição Federal.

CAPÍTULO XI
DA AUTORIZAÇÃO PARA O MUNICÍPIO AUXILIAR NO CUSTEIO DE DESPESAS ATRIBUÍDAS A OUTROS ENTES DA FEDERAÇÃO

Art. 42 - A transferência de recursos, consignada na lei orçamentária anual do Município, para a União, o Estado ou outro município, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas somente em situações que fique comprovado o interesse local, e serão efetivadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, atendidos os dispositivos constantes dos arts. 25 e 62 da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO XII
DOS PARÂMETROS PARA A ELABORAÇÃO DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA E DO CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO.

Art. 43 - O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2021, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos arts. 8º e 13 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º - A programação financeira do Poder Legislativo corresponderá a 1/12 (um doze avos) do valor total a ser repassado, nos termos e forma do art. 29-A da Constituição Federal, ou na forma estabelecida pelo mesmo.

§ 2º - Do cumprimento do estabelecido no **caput** o Poder Executivo deverá dar publicidade, com a utilização dos meios de publicações estabelecidos na Lei Orgânica do Município, e ainda, divulgação pela internet.

§ 3º - A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso de que trata o **caput** deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecido nesta Lei.

CAPÍTULO XIII
DA DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS PARA INÍCIO DE NOVOS PROJETOS

Art. 44 - Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do art. 2º desta Lei, a Lei Orçamentária de 2021 e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

I - estiverem compatíveis com o Plano Plurianual e com as normas desta Lei;

II - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

III - estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

IV - estiverem preservados os recursos alocados para a contrapartida de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

Parágrafo único - Considera-se projeto em andamento para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2021, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2020.

CAPÍTULO XIV
DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 45 - O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2021 deve assegurar o controle social e transparência na execução do orçamento;

I - o controle social implica em assegurar a todo cidadão a participação nas ações da administração municipal;

II - a transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 46 - Será assegurada ao cidadão a participação nas audiências públicas para:

I - elaboração da proposta orçamentária de 2021 mediante regular processo de consulta;

II - avaliação das metas fiscais, conforme definido no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101/2000, ocasião em que o Poder Executivo demonstrará o comportamento das metas previstas na Lei.

CAPÍTULO XV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 47 - Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000:

I - as exigências nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição Federal;

II - no que tange ao seu § 3º, entende-se como despesa irrelevante aquelas cujo valor não ultrapasse, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para obras e serviços de engenharia e para outros serviços e compras, respectivamente;

III - no que se refere ao disposto no seu § 1º, inciso I, na execução das despesas na vigência da Lei Orçamentária Anual de 2021, o ordenador de despesa poderá considerar os valores constantes do respectivo Projeto de Lei; e

IV - os valores constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2021 poderão ser utilizados para demonstrar a previsão orçamentária nos procedimentos referentes à fase interna da licitação.

Art. 48 - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único - A contabilidade registrará tempestivamente os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do **caput**.

Art. 49 - O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária anual enquanto não iniciada a sua votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Art. 50 - É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 51 - Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento das despesas orçamentárias, sem que seja acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, definida no art. 16 da Lei Complementar 101/2000 e da indicação das fontes de recursos, ressalvado o inciso II do art. 47 desta Lei.

Art. 52 - A receita derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público, não poderá ser utilizada para financiamento de despesa corrente, exceto se destinada por lei aos regimes de previdência social geral ou próprio dos servidores públicos.

Art. 53 - O Poder Executivo, por intermédio do órgão responsável pela administração de pessoal, publicará, até a data de encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária para o ano de 2021 a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral dos servidores municipais, assim como das funções públicas existentes no âmbito do Município.

Parágrafo único - O Poder Legislativo, através de órgão próprio, deverá observar as mesmas disposições de que trata o **caput**.

Art. 54 - Se o Poder Legislativo não enviar para sanção o Projeto da Lei Orçamentária, até 31 de dezembro de 2020, fica o Poder Executivo autorizado a executar a programação dele constante para o atendimento das seguintes despesas:

I - pessoal e encargos sociais;

II - pagamento do serviço da dívida; e

III - de caráter continuado nas áreas de Educação, Saúde e Urbanismo.

Art. 55 - Compõem a presente Lei os seguintes Anexos:

1) Demonstrativo dos Riscos Fiscais e Providências;
I - Demonstrativo das Metas Anuais;
II - Demonstrativo da Avaliação do Cumprimento das metas Fiscais;
III - Demonstrativo das Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Últimos Exercícios;
IV - Demonstrativo da Evolução do Patrimônio Líquido;
V - Demonstrativo da Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
VII - Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
VIII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado
2) Demonstrativo de Metas e Prioridades para o exercício de 2021;
3) Memória de Cálculo da Projeção da Dívida Consolidada Líquida;
4) Diretrizes.

Art. 56 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS TREZE DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 2020.

MÁRIO MARCUS LEÃO DUTRA
Prefeito Municipal

JOSÉ ANTÔNIO DOS REIS CHAGAS
Procurador Municipal

JUSTIFICATIVA

Exmo Sr. Presidente,
Exmos Srs. Vereadores,

Encaminhamos para apreciação de Vossas Excelências o presente projeto de lei, que trata das diretrizes para a elaboração do orçamento para o exercício financeiro de 2021.

Este projeto tem a finalidade de nortear as prioridades e metas da Administração do Município, estabelecidas nos programas e ações constante do Plano Plurianual de Governo do quadriênio 2018 a 2021, **LEI Nº 5.883, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017**.

Acreditamos que cada cidadão de nosso Município vem acompanhando nossa administração desde o início, e que o mesmo é conhecedor da nossa proposta e nosso propósito na condução das políticas públicas.

Foi pautado nesta certeza que buscamos, de forma responsável e cônscia, nortear a administração buscando sempre o cumprimento de nossas promessas e compromissos assumidos.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, é um trabalho extremamente técnico, que com seus anexos busca apresentar as metas de resultado, primário e nominal, sob a ótica da responsabilidade fiscal, imposta pela Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, mas traz também em seu bojo as propostas que refletem os anseios e vontades da população, delineados e apresentados na forma de seu "Anexo de Metas e Prioridades", originado do planejamento do Plano Plurianual.

Com este trabalho, que temos a honra de apresentar à Vossas Excelências, buscando a apreciação e decisão dessa Egrégia Casa Legislativa, cumprimos o que estabelece a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município.

A metodologia utilizada é a consagrada no processo orçamentário e financeiro brasileiro, desde sua instituição pela Constituição Federal de 1988, também ajustado aos preceitos da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000.

Em linhas gerais são apresentadas as ações de desenvolvimento econômico e social do Município para 2021. Para os exercícios de 2021 e 2022 são também apresentadas as metas de resultados primário e nominal, ficando a apresentação de suas obras e ações prioritárias reservadas para ocasião da apresentação de suas respectivas propostas.

O presente projeto de lei encontra-se adequado às exigências da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, apresentando os necessários anexos de metas e de riscos fiscais e de renúncia de receitas, como preceitua este regulamento, de acordo com metodologia criada pelo Governo Federal.

Os resultados primário e nominal foram calculados utilizando-se a forma e metodologia determinada pelo Governo Federal, com utilização de parâmetros e índices de inflação e crescimento do PIB Nacional, divulgados pelo IBGE e Banco Central do Brasil.

O resultado primário proposto para 2021, é obtido à partir da operação realizada entre a soma das receitas primárias e a soma das despesas primárias.

Para se chegar ao resultado primário, conforme demonstrado em anexo próprio, constante do presente projeto, seguimos a técnica determinada pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, através de seu Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF, ou seja:

- ✓ da receita total deduzimos as entendidas como não primárias (financeiras), em nosso caso, os rendimentos de aplicação, operação de crédito e alienação de bens.
- ✓ da despesa total deduzimos as entendidas como não primárias (financeiras), em nosso caso, os juros e amortização da dívida.

A presente proposta reflete a preocupação da administração, que planeja com a austeridade que o momento exige. Observando sempre a situação de crise vivida por nosso país, e, principalmente de nosso estado, em que o governo vem promovendo retenções de recursos constitucionalmente pertencentes aos municípios, mas com toda dificuldade continuamos na busca do aprimoramento dos serviços colocados à disposição da população.

Na projeção das receitas para 2021, tomamos como base as efetivamente arrecadadas no exercício de 2017, nos meses de março a dezembro, onde aplicamos a inflação e crescimento do PIB Nacional. Ao valor alcançado somamos as receitas de janeiro e fevereiro de 2018, projetando assim a arrecadação para o exercício de 2018. Mais uma vez aplicamos a inflação e crescimento do PIB previstos para 2021, segundo o Banco Central do Brasil, projetando assim os valores para 2021. Apurados os respectivos valores adequamos aquelas que sofrerão quedas, tendo em vista as dificuldades econômicas nacionais e as peculiaridades da economia local.

Na fixação da despesa utilizamos a mesma forma utilizada para as receitas, e as corrigimos de forma a se adequarem aos valores da receita projetada.

Resultado nominal é a diferença apurada do montante da dívida em um determinado exercício na relação com o imediatamente anterior.

Para o resultado nominal seguimos da mesma forma, o que determina a Secretaria do Tesouro Nacional - STN, através de seu Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF, conforme demonstrado em anexo próprio, constante do presente projeto, ou seja:

Para apurar o resultado da dívida consolidada no exercício, utilizamos o seu saldo acrescido do valor de restos a pagar processados, deduzindo deste valor o ativo disponível acrescido de haveres financeiros.

Nossa determinação é para manter o equilíbrio fiscal do Município, com vistas à elevação de sua capacidade de poupança e investimento, para movimentar as ações de governo,

principalmente aquelas voltadas para os menos favorecidos, bem como o aumento da eficiência da máquina pública, com elevação da qualidade dos serviços prestados à população.

Esta tarefa tem ficado cada vez mais difícil de ser cumprida, pois, por mais que a Administração busque adequar os seus custos correntes, ela não tem alcançado o equilíbrio necessário, devido a crescente queda de receitas ocorridas, tanto das receitas próprias quanto das transferências legais e constitucionais.

É focado neste norte que propomos uma política de contenção de despesas correntes, cada vez mais austera, buscando viabilizar recursos para mantença e crescimento dos diversos serviços, principalmente os de assistência social, saúde e educação, que neste momento de desemprego crescente são prioritários, pois só eles são capazes de propiciar alguma tranquilidade para os nossos cidadãos mais necessitados.

Esclarecemos que apesar do cuidado na previsão de receitas, se durante a execução as mesmas não atingirem o quantum esperado, e se esta ocorrência comprometer o atingimento das metas de resultados propostas, além de comprometer os serviços continuados, colocados à disposição da população, o presente projeto determina e prevê a limitação de despesas.

Desta limitação de despesas será dada ampla publicidade e divulgação, para conhecimento de toda a sociedade.

De forma respeitosa, e acreditando na parceria que deve reinar entre os Poderes do Município, necessária para construção dos empreendimentos propostos, e para crescimento da comunidade, reafirmamos protestos de consideração.

Como a Tecnologia Global até o presente momento não disponibilizou em definitivo os anexos referidos no projeto, e trabalhamos apenas com as minutas, tão logo nos seja remetidos os anexos definitivos, repassaremos ao Legislativo.

Conselheiro Lafaiete, 13 de abril de 2020.

Atenciosamente,

MÁRIO MARCUS LEÃO DUTRA
Prefeito Municipal

JOSÉ ANTÔNIO DOS REIS CHAGAS
Procurador Municipal

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
PROCURADORIA GERAL

Conselheiro Lafaiete, 14 de abril de 2020.

Ofício n°: 030/2020/PMCL/PROC

Assunto: Encaminha Projeto de Lei _____-E/2020.

Senhor Presidente,

A Procuradoria Municipal vem, com o devido respeito, encaminhar à Mesa Legislativa o Projeto de Lei a seguir, instruído com justificativa, para apreciação e votação:

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Ao ensejo, reiteramos reconhecimento de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

José Antônio dos Reis Chagas
Procurador Municipal

Moacir Júnior Rezende Pereira
Gerente Legislativo Substituto

Exm° Senhor João Paulo Fernandes Resende
MD Presidente da Câmara Municipal do Município de Conselheiro Lafaiete
Nesta

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-15-Abr-2020-10:51-031457-2/2

CONSELHEIRO LAFAIETE

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO II - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

2021

AMF - Demonstrativo 2(LRF, art. 4º, § 2º, inciso I)

Especificação	I - Metas Previstas 2019 (A)	% PIB	% RCL	II - Metas Realizadas 2019 (B)	% PIB	% RCL	Variação(I - II)	
							Valor (C = B - A)	% (C/A) x 100
Receita Total	261.540.000,00	0,00	0,00	210.753.418,21	0,00	0,00	(50.786.581,79)	(19,42)
Receitas Primárias(I)	253.561.066,25	0,00	0,00	209.486.205,47	0,00	0,00	(44.074.860,78)	(17,38)
Despesa Total	261.540.000,00	0,00	0,00	268.525.599,36	0,00	0,00	6.985.599,36	2,67
Despesas Primárias(II)	259.000.000,00	0,00	0,00	266.048.244,73	0,00	0,00	7.048.244,73	2,72
Resultado Primário(III)	(5.438.933,75)	0,00	0,00	(56.562.039,26)	0,00	0,00	(51.123.105,51)	939,95
Resultado Nominal	3.947.120,85	0,00	0,00	16.603.912,25	0,00	0,00	12.656.791,40	320,66
Dívida Pública Consolidadada	94.011.260,67	0,00	0,00	96.435.872,91	0,00	0,00	2.424.612,24	2,58
Dívida Pública Consolidadada Líquida	69.732.467,43	0,00	0,00	58.405.688,37	0,00	0,00	(11.326.779,06)	(16,24)

Especificação	Valor - R$ milhares
Previsão do(a) PIB - Produto Interno Bruto do Estado para 2019	0,00
Valor efetivo (realizado) do(a) PIB - Produto Interno Bruto do Estado para 2019	0,00
Valor da Receita Corrente Liquida para 2019 Prevista	0,00
Valor da Receita Corrente Liquida para 2019 Realizada	0,00

Fonte:

© Tecnologia Global Ltda.

CONSELHEIRO LAFAIETE
LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias
Anexo de Metas Fiscais
Diretrizes

Descrição
DESENVOLVIMENTO SOCIAL
EMPREGO E RENDA
GESTÃO DEMOCRATICA DE DIREITO
PARTICIPAÇÃO POPULAR
PLANEJAMENTO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

CONSELHEIRO LAFAIETE

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

2021

AMF - Demonstrativo 4(LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2019	%	2018	%	2017	%
Patrimônio / Capital	293.248.423,45	100,00	298.378.252,05	100,00	287.158.461,03	100,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	**293.248.423,45**	**100,00**	**298.378.252,05**	**100,00**	**287.158.461,03**	**100,00**

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	**2019**	**%**	**2018**	**%**	**2017**	**%**
Patrimônio	0,00		0,00		0,00	
Reservas	0,00		0,00		0,00	
Lucros ou Prejuizos Acumulados	0,00		0,00		0,00	
TOTAL	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**

FONTE:

CONSELHEIRO LAFAIETE

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

2021

AMF - Demonstrativo 8(LRF, art. 4º, § 2°, inciso V)

Eventos	Valor previsto para 2021
Aumento Permanente de Receita	10.000.000,00
(-) Transferências Constitucionais	0,00
(-) Transferências ao FUNDEB	0,00
Saldo Final do Aumento Permanente da Receita (I)	10.000.000,00
Redução Permanente de Despesa (II)	0,00
Margem Bruta (III) = (I + II)	10.000.000,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0,00
Novas DOCC	0,00
Novas DOCC Geradas Pelas PPP	0,00
Margem Liquida de Expansão de DOCC (V)=(III - IV)	10.000.000,00

Fonte:

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

SISTEMA DE PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL - Exercício: 2021

LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Anexo de Metas Fiscais

LRF, art. 4°, § 2°, inciso II

Receita Total

Metas Anuais	Valor Nominal	Variação %
2018	223.977.070,27	0,00
2019	210.753.418,21	(5,90)
2020	261.730.000,00	24,19
2021	266.571.382,50	1,85
2022	276.567.809,34	3,75
2023	286.247.682,67	3,50

Receitas Primárias(I)

Metas Anuais	Valor Nominal	Variação %
2018	204.336.612,40	0,00
2019	209.486.205,47	2,52
2020	238.097.365,99	13,66
2021	262.317.037,86	10,17
2022	272.153.926,78	3,75
2023	281.679.314,22	3,50

Despesa Total

Metas Anuais	Valor Nominal	Variação %
2018	250.439.594,64	0,00
2019	268.525.599,36	7,22
2020	261.730.000,00	(2,53)
2021	266.571.382,50	1,85
2022	276.567.809,34	3,75
2023	286.247.682,67	3,50

Despesas Primárias(II)

Metas Anuais	Valor Nominal	Variação %
2018	243.042.445,78	0,00
2019	266.048.244,73	9,47
2020	259.930.000,00	(2,30)
2021	264.112.057,01	1,61
2022	274.016.259,15	3,75
2023	283.606.828,22	3,50

Resultado Primário(III)

Metas Anuais	Valor Nominal	Variação %
2018	4.126.041,14	0,00
2019	16.603.912,25	302,42
2020	7.081.740,00	(57,35)
2021	17.897.618,44	152,73
2022	18.568.779,13	3,75
2023	19.265.108,35	3,75

© Tecnologia Global Ltda.

Resultado Nominal

Metas Anuais	Valor Nominal	Variação %
2018	(38.705.833,38)	0,00
2019	(56.562.039,26)	46,13
2020	(21.832.634,01)	(61,40)
2021	(1.795.019,15)	(91,78)
2022	(1.862.332,37)	3,75
2023	(1.927.514,00)	3,50

Dívida Pública Consolidadada

Metas Anuais	Valor Nominal	Variação %
2018	97.042.546,93	0,00
2019	96.435.872,91	(0,63)
2020	106.909.087,00	10,86
2021	103.949.745,79	(2,77)
2022	107.847.861,26	3,75
2023	111.892.156,06	3,75

Dívida Pública Consolidadada Líquida

Metas Anuais	Valor Nominal	Variação %
2018	75.009.600,62	0,00
2019	58.405.688,37	(22,14)
2020	95.603.491,00	63,69
2021	62.956.411,09	(34,15)
2022	65.317.276,51	3,75
2023	67.766.674,38	3,75

Receitas Primárias advindas de PPP (IV)

Metas Anuais	Valor Nominal	Variação %
2018	0,00	0,00
2019	0,00	0,00
2020	0,00	0,00
2021	0,00	0,00
2022	0,00	0,00
2023	0,00	0,00

Despesas Primárias geradas por PPP (V)

Metas Anuais	Valor Nominal	Variação %
2018	0,00	0,00
2019	0,00	0,00
2020	0,00	0,00
2021	0,00	0,00
2022	0,00	0,00
2023	0,00	0,00

© Tecnologia Global Ltda.

Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV-V)

Metas Anuais	Valor Nominal	Variação %
2018	0,00	0,00
2019	0,00	0,00
2020	0,00	0,00
2021	0,00	0,00
2022	0,00	0,00
2023	0,00	0,00

© Tecnologia Global Ltda.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

SISTEMA DE PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL - Exercício: 2021

LEIS DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS ANUAIS - 2021

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

ESPECIFICAÇÃO	2021				2022				2023			
	VALOR CORRENTE (A)	VALOR CONSTANTE	% PIB (A / PIB) * 100	% RCL (A / RCL) * 100	VALOR CORRENTE (B)	VALOR CONSTANTE	% PIB (B / PIB) * 100	% RCL (B / RCL) * 100	VALOR CORRENTE (C)	VALOR CONSTANTE	% PIB (C / PIB) * 100	% RCL (C / RCL) * 100
Receita Total	266.571.382,50	266.571.382,50	0,00	26.657.138.250,00	276.567.809,34	276.567.809,34	0,00	27.656.780.934,00	286.247.682,67	286.247.682,67	0,00	28.624.768.267,00
Receita Primárias(I)	262.317.037,86	262.317.037,86	0,00	26.231.703.786,00	272.153.926,78	272.153.926,78	0,00	27.215.392.678,00	281.679.314,22	281.679.314,22	0,00	28.167.931.422,00
Despesa Total	266.571.382,50	266.571.382,50	0,00	26.657.138.250,00	276.567.809,34	276.567.809,34	0,00	27.656.780.934,00	286.247.682,67	286.247.682,67	0,00	28.624.768.267,00
Despesas Primárias(II)	264.112.057,01	264.112.057,01	0,00	26.411.205.701,00	274.016.259,15	274.016.259,15	0,00	27.401.625.915,00	283.606.828,22	283.606.828,22	0,00	28.360.682.822,00
Resultado Primário(III)=(I-II)	(1.795.019,15)	(1.795.019,15)	0,00	(179.501.915,00)	(1.862.332,37)	(1.862.332,37)	0,00	(186.233.237,00)	(1.927.514,00)	(1.927.514,00)	0,00	(192.751.400,00)
Resultado Nominal	17.897.618,44	17.897.618,44	0,00	1.789.761.844,00	18.568.779,13	18.568.779,13	0,00	1.856.877.913,00	19.265.108,35	19.265.108,35	0,00	1.926.510.835,00
Divida Pública Consolidada	103.949.745,79	103.949.745,79	0,00	10.394.974.579,00	107.847.861,26	107.847.861,26	0,00	10.784.786.126,00	111.892.156,06	111.892.156,06	0,00	11.189.215.606,00
Divida Pública Consolidada Liquida	62.956.411,09	62.956.411,09	0,00	6.295.641.109,00	65.317.276,51	65.317.276,51	0,00	6.531.727.651,00	67.766.674,38	67.766.674,38	0,00	6.776.667.438,00

Nota: O cálculo das metas acima foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS	2021	2022	2023
PIB Real (crescimento % anual)	0,00	0,00	0,00
Taxa real de juro implícito sobre a dívida líquida do Governo (média % anual)	0,00	0,00	0,00
Câmbio (RS / US$ - Final do ano)	0,00	0,00	0,00
Inflação média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação	0,00	0,00	0,00
Projeção do PIB do Estado - R$ milhares	618.961.577.850,00	634.435.617.296,00	650.296.507.729,00
Receita Corrente Líquida	0,00	0,00	0,00

© Tecnologia Global Ltda.

CONSELHEIRO LAFAIETE
LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias
Anexo de Metas Fiscais
DEMONSTRATIVO DE METAS E PRIORIDADES - 2021

Unidade Gestora: CONSOLIDADO

Órgão: CONSOLIDADO

Ação	Descrição da Ação	Produto	Unidade	Meta Física	Meta Financeira
0001	PAGTO DÍVIDA CONTRATADA	DÍVIDA CONTRATADA PAGA	PERCENTUAL	25	2.898.561,96
0002	MANUT. PAGAMENTO PRECATÓRIO/RPV	PAGAMENTO PRECATÓRIO	PERCENTUAL	25	4.714.157,26
0900	MANUT. PASEP	PAGAMENTOS PASEP REALIZADOS	PERCENTUAL	25	2.624.682,09
1001	IMPLEM. CAMPANHAS MELHORIA ARRECADA ÇÃO	MELHORAR A ARRECADAÇÃO	PERCENTUAL	25	25.316,96
1005	ESTRUTURAÇÃO SETOR FISCALIZAÇÃO	GARANTIR A EFICÊNCIA, EFICÁCIA E EFETIVIDADE	PERCENTUAL	25	21.682,16
1007	IMPLANT. ORÇAMENTO PARTICIPATIVO	APROFUNDAR O EXERCICÍO DA DEMOCRACIA	PERCENTUAL	25	3.423,50
1022	AMPLIAÇÃO E MELHORIAS DO MERCADO PRODUTOR	OBRA EXECUTADA	PERCENTUAL	0	0,00
1029	CENTRO DE APOIO AO TURISTA	EFETIVIDADE DO TURISMO	PERCENTUAL	25	41.081,98
1033	REVITALIZAÇÃO URBANA	OBRA EXECUTADA	PERCENTUAL	25	70.752,30
1041	IMPLANT. MOBILIDADE URBANA	MOBILIDADE URBANA	PERCENTUAL	0	0,00
1042	CONSTRUÇÃO DE UNIDADES DE SAÚDE	MELHORAR ACESSIBILIDADE E QUALIDADE DA ASSISTÊNCIA	PERCENTUAL	0	0,00
1044	AQUISIÇÃO AMBULÂNCIA	GARANTIR TRANSPORTE SANITÁRIO AOS USUÁRIOS DO SUS	PERCENTUAL	25	187.151,24
1049	CONSTRUÇÃO DE CRECHES	ATENDER A DEMANDA DE ALUNOS	PERCENTUAL	25	1.000.000,00
1054	RECUP. ÁREAS DEGRADADAS	ÁREAS DEGRADADAS RECUPERADAS	PERCENTUAL	25	48.529,15
1058	CONST. MANUT. PRAÇAS PARQUES JARDIN S	GARANTIR ESPAÇOS DE LAZER	PERCENTUAL	25	195.139,41
1062	IMPL. CENT. BENEF. RES. CONST. CIVI L	BENEFICIAMENTO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL	PERCENTUAL	25	26.246,82
1107	CONSTRUÇÃO DE ÁREAS DE LAZER/ESPORTE	OBRA EXECUTADA	PERCENTUAL	25	696.111,34
1118	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA CÂMARA	EFETIVIDADE DO ORGÃO	PERCENTUAL	25	8.269.594,70
1134	PAVIMENTAÇÃO E ABERTURA DE RUAS E AVENIDAS	OBRA EXECUTADA	PERCENTUAL	25	5.000.000,00
1137	OBRAS DE DRENAGENS E SIMILARES	OBRA EXECUTADA	PERCENTUAL	32	7.000.000,00
1139	REFORMA EM PRÉDIOS PÚBLICOS	OBRA EXECUTADA	PERCENTUAL	31	2.800.000,00
1140	EXTENSÃO E MELHORIAS DE REDES ELÉTRICAS URBANA	OBRA EXECUTADA	PERCENTUAL	25	3.897.539,46

CONSELHEIRO LAFAIETE
LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias
Anexo de Metas Fiscais
DEMONSTRATIVO DE METAS E PRIORIDADES - 2021

Unidade Gestora: CONSOLIDADO

Órgão: CONSOLIDADO

Ação	Descrição da Ação	Produto	Unidade	Meta Física	Meta Financeira
1142	RECOMPOSIÇÃO DE TALUDES	OBRA EXECUTADA	PERCENTUAL	25	57.058,31
1143	DESAPROPRIAÇÕES DIVERSAS	IMOVEIS ADQUIRIDOS	UN	4	1.000.000,00
1146	REFORMA DOS TERMINAIS URBANOS	OBRA EXECUTADA	PERCENTUAL	0	91.293,29
1147	INSTALAÇÃO PARA PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIOS E PÂNICO NOS PRÉDIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS	OBRA EXECUTADA	PERCENTUAL	25	821.639,61
1152	IMPLANTAR E MANTER EQUIPES VOLANTES DOS CRAS	EQUIPES IMPLANTADAS	UN	1	5.021,13
1155	PARCERIA DE OBRAS COM A COPASA	OBRA EXECUTADA	PERCENTUAL	25	5.000.000,00
1158	CONSTRUÇÃO DO ESTÁDIO MUNICIPAL	OBRA EXECUTADA	PERCENTUAL	25	370.878,99
1159	EXTENSÃO DE REDES ELÉTRICAS NA ZONA RURAL	AUMENTAR A GERAÇÃO DE NEGÓCIOS	PERCENTUAL	25	10.135,62
1160	IMPLANTAÇÃO DO PPA PARTICIPATIVO	IMPLANTAR GESTÃO PÚBLICA	PERCENTUAL	100	4.000,00
1161	PROGRAMA SOCIOAMBIENTAL - COLMEIA	IMPLANTAR A ESTRUTURA FÍSICA	PERCENTUAL	34	20.000,00
2002	MANUT. ATIV. SEC. MUN. FAZENDA	ATIVIDADES DA SECRETARIA MANTIDAS	PERCENTUAL	25	2.356.508,05
2003	MANUT. GEOPROCESSAMENTO MULTIFINALI TÁRIO	GEOPROCESSAMENTO MULTIFINALITÁRIO MANTIDO	PERCENTUAL	34	25.000,00
2004	MANUT. ATIV. SEC. MUN. PLAN	GARANTIR A EFICÊNCIA, EFICÁCIA E EFETIVIDADE	PERCENTUAL	25	1.119.154,29
2005	MANUT. CONSELHO MUNICIPAL URBANO	GARANTIR A EFETIVIDADE DO ORGÃO	PERCENTUAL	25	3.423,50
2006	MANUT. ATIV. SEC. MUN. DES. SOCIAL	ATIVIDADES MANTIDAS	PERCENTUAL	25	969.420,62
2008	MANUT. ATIV. SEC. DES. ECONÔMICO	MANTER SECRETARIA	PERCENTUAL	25	583.135,89
2010	MANUTENÇÃO POSTO MINAS FÁCIL	EFETIVIDADE DO POSTO MINAS FACIL	PERCENTUAL	25	6.847,00
2011	MANUT. ATIV. DEFESA SOCIAL	VIABILIZAR O FUNCIONAMENTO DA DEFESA SOCIAL	PERCENTUAL	25	2.298.308,58
2012	MANUT. CONVÊNIO PMMG	GARANTIR A SEGURANÇA EM GERAL	PERCENTUAL	25	58.199,47
2013	MANUT. CONV. POLICIA CIVIL	POSSIBILITAR PARCERIA COM A POLICIA CIVIL	PERCENTUAL	25	39.940,81
2014	MANUT. CONV. CORPO BOMBEIROS	COMPLEMENTAR A ASSISTÊNCIA DO ÓRGÃO AO	PERCENTUAL	25	114.116,61

CONSELHEIRO LAFAIETE
LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias
Anexo de Metas Fiscais
DEMONSTRATIVO DE METAS E PRIORIDADES - 2021

Unidade Gestora: CONSOLIDADO

Órgão: CONSOLIDADO

Ação	Descrição da Ação	Produto	Unidade	Meta Física	Meta Financeira
		MUNICÍPIO			
2015	MANUT. REEST. DEFESA CIVIL	DEFESA CIVIL MANTIDA	PERCENTUAL	25	36.517,32
2016	MANUT. REEST. AMPL. GUARDA MUNICIPA L	GUARDA MUNICIPAL MANTIDA	PERCENTUAL	25	1.292.941,22
2017	MANUT. CONV. TIRO GUERRA	COMPLEMENTAR A ASSISTÊNCIA DO ÓRGÃO AO MUNICÍPIO	PERCENTUAL	25	19.399,82
2018	MANUT. REEST. DEPART. TRANSITO	ATIVIDADES MANTIDAS	PERCENTUAL	25	316.103,02
2019	MANUT. CONS. MUN. ANTIDROGAS	APOIAR O CONSELHO EM SUAS ATIVIDADES	PERCENTUAL	25	3.423,50
2020	MANUT. FUNDO MUNICIPAL ANTIDROGAS	FUNDO MUNICIPAL ANTIDROGAS MANTIDO	PERCENTUAL	25	3.423,50
2021	MANUT. CONV. PROERD	AUXÍLIO AS ATIVIDADES DO PROJETO	PERCENTUAL	25	6.847,00
2022	MANUT. PROCON	PROCON MANTIDO	PERCENTUAL	25	30.811,49
2023	MANUT. ATIVIDADES SEC. MUN. SAUDE	GARANTIR A EFETIVIDADE DO ORGÃO	PERCENTUAL	25	6.919.848,80
2024	MANUT. CONS. MUN. SAUDE	CONSELHO MANTIDO	PERCENTUAL	25	18.715,12
2027	MANUT. ATENÇÃO BÁSICA	MANTER OS PROGRAMAS VOLTADOS PARA A ATENÇÃO BÁSICA	PERCENTUAL	25	18.082.005,48
2029	MANUT. ODONTOLOGIA/SAUDE BUCAL	GARANTIR ATENDIMENTO DE QUALIDADE	PERCENTUAL	25	798.816,29
2031	MANUT. FARMÁCIA BÁSICA	FORNECER MEDICAMENTOS BÁSICOS DE FORMA GRATUITA	PERCENTUAL	25	1.742.788,91
2033	MANUT. INST. SÃO DIMAS	ATENDIMENTO ESPECIALIZADOS E MULTIDISCIPLINAR	PERCENTUAL	25	1.777.023,89
2034	MANUT. CISAP	AMPLIAR O ACESSO DOS USUÁRIOS	PERCENTUAL	25	1.323.752,71
2035	MANUT. TFD	TRANSPORTE SANITÁRIO PARA PACIENTES	PERCENTUAL	25	922.176,35
2036	MANUT. CAPS	MELHORIA CONTINUA DO ESPAÇO FISICO E DOS SERVIÇOS	PERCENTUAL	25	6.715.876,76

CONSELHEIRO LAFAIETE
LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias
Anexo de Metas Fiscais
DEMONSTRATIVO DE METAS E PRIORIDADES - 2021

Unidade Gestora: CONSOLIDADO

Órgão: CONSOLIDADO

Ação	Descrição da Ação	Produto	Unidade	Meta Física	Meta Financeira
2038	MANUT. SERV. HOSPITALARES, LABORATO RIAIS	GARANTIR O ACESSO AOS SERVIÇOS DE SAÚDE	PERCENTUAL	25	28.221.038,27
2039	MANUT. CENTROS REGIONAIS DE SAÚDE	MELHORIA CONTINUA DOS SERVIÇOS PRESTADOS	PERCENTUAL	25	5.169.939,01
2040	MANUT. POLICLÍNICA E PRONTO SOCORRO	MELHORIA CONTINUA DOS SERVIÇOS	PERCENTUAL	25	19.091.823,39
2041	MANUT. SETOR ORTESE E PROTÉSE	PRESTAR SERVIÇOS DE REABILITAÇÃO À POPULAÇÃO	PERCENTUAL	25	859.298,09
2042	MANUT. CENTRO REFERÊNCIA IDOSO	ATIVIDADES MANTIDAS	PERCENTUAL	25	304.691,36
2042	MANUT. CENTRO REFERÊNCIA IDOSO	PESSOAS ATENDIDAS	UNIDADE	341	357.869,70
2043	MANUT. CENTRO PROMOÇÃO À SAÚDE	CENTRO DE PROMOÇÃO À SAÚDE MANTIDO	PERCENTUAL	25	2.117.091,40
2044	MANUT. ATIV. VIGILÂNCIA SANITARIA	ATIVIDADES MANTIDAS	PERCENTUAL	25	1.325.236,22
2045	MANUT. SETOR IMUNIZAÇÃO	APLICAÇÃO DA LOGÍSTICA DO PROGRAMA NACIONAL	PERCENTUAL	25	634.031,90
2046	MANUT. SETOR CONTROLE ENDEMIAS	EXECUTAR E ESTRUTURAR PLANOS E PROGRAMAS	PERCENTUAL	25	2.223.562,19
2047	MANUT. VIGILÂNCIA AMB. E ZOONOSES	ELABORAR, ESTRUTURAR PLANOS E PROGRAMAS	PERCENTUAL	25	587.244,09
2048	MANUT. CISRU	GARANTIR O ACESSO DA POPULAÇÃO À REDE DE URGÊNCIA	PERCENTUAL	25	445.625,37
2052	MANUT. CONS. MUN. EDUCAÇÃO	GARANTIR A EFETIVIDADE DO CONSELHO	PERCENTUAL	25	1.141,17
2053	MANUT. ATIV. SEC. MUN. EDUCAÇÃO	SATISFAÇÃO DO PÚBLICO GERAL	PERCENTUAL	25	11.581.695,00
2054	MANUT. CONS. ALIMENTAÇÃO ESCOLAR	EFETIVIDADE DO CONSELHO	PERCENTUAL	25	1.141,17
2056	CAPACITAÇÃO RECURSOS HUMANOS	ESPECIALIZAÇÃO PARA O SERVIDOR	PERCENTUAL	25	61.222,97
2057	MANUTENÇÃO DA REDE FÍSICA	GARANTIR O CONFORTO PARA OS EDUCANDOS	PERCENTUAL	31	300.000,00
2058	MANUT. JOGOS E ATIV. RECREATIVAS	JOGOS E ATIVIDADES RECREATIVAS MANTIDAS	PERCENTUAL	25	36.517,32
2059	MANUT. ALIMENTAÇÃO ESCOLAR CRECHE	FORNECIMENTO DE ALIMENTOS	PERCENTUAL	25	1.825.865,80

CONSELHEIRO LAFAIETE
LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias
Anexo de Metas Fiscais
DEMONSTRATIVO DE METAS E PRIORIDADES - 2021

Unidade Gestora: CONSOLIDADO

Órgão: CONSOLIDADO

Ação	Descrição da Ação	Produto	Unidade	Meta Física	Meta Financeira
		PARA OS ALUNOS			
2061	MANUT. CONVÊNIO PDDE	PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA	PERCENTUAL	25	9.129,33
2062	MANUT. TRANSPORTE ESCOLAR	TRANSPORTE PARA ALUNOS E PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO	PERCENTUAL	25	2.741.159,77
2063	MANUT. PROGRAMA AABB	ATIVIDADES RECREATIVAS NA AABB PARA EDUCANDOS	PERCENTUAL	25	10.270,50
2064	MANUT. DO ENSINO MÉDIO	ALUNOS ATENDIDOS	PERCENTUAL	25	424.513,80
2065	MANUT. ESCOLAS PROFISSIONALIZANTES	ALUNO CAPACITADO PARA O MERCADO DE TRABALHO	PERCENTUAL	25	1.492.645,29
2067	MANUT. UAB	CURSO DE NÍVEL SUPERIOR A DISTÂNCIA	PERCENTUAL	25	326.373,51
2069	QUALIFICAÇÃO PEDAGÓGICA	PROFISSIONAL QUALIFICADO	PERCENTUAL	25	62.764,14
2070	MANUTENÇÃO DA CRECHE (0 A 3 ANOS)	ALUNOS ATENDIDOS	PERCENTUAL	25	8.720.075,82
2070	MANUTENÇÃO DA CRECHE (0 A 3 ANOS)	ALUNOS ATENDIDOS	PERCENTUAL	34	0,00
2071	MANUT. ENSINO FUNDAMENTAL	ALUNOS ATENDIDOS	PERCENTUAL	25	8.669.629,63
2071	MANUT. ENSINO FUNDAMENTAL	ATIVIDADES MANTIDAS	PERCENTUAL	25	33.246.121,27
2072	MANUT. CONSELHO FUNDEB	EFETIVIDADE DO CONSELHO	PERCENTUAL	25	1.141,17
2073	MANUT. ATIV. SEC. MUN. OBRAS	ATIVIDADES DA SECRETARIA MANTIDAS	PERCENTUAL	25	3.245.476,46
2075	MANUT. FUNDO MUN. MEIO AMBIENTE	FUNDO MUNICIPAL MEIO AMBIENTE MANTIDO	PERCENTUAL	25	3.425,50
2076	MANUT. ATIV. DO CIBAPAR	ATIVIDADES CIBAPAR MANTIDAS	PERCENTUAL	25	41.081,98
2077	MANUT. ATIV. CONSÓRCIO ECOTRES	ATIVIDADES DO CONSÓRCIO ECOTRES MANTIDAS	PERCENTUAL	25	2.894.042,94
2078	MANUT. SERVIÇO LIMPEZA URBANA	SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA MANTIDO	PERCENTUAL	25	3.899.364,65
2079	MANUT. PARQUE FLORESTAL	PRESERVAR ÁREAS NATURAIS NO PERÍMETRO URBANO	PERCENTUAL	25	2.282,33
2081	MANUT. CODEMA	MONITORAR PROJETOS E FOMENTAR O CONS. AMBIENTAL	PERCENTUAL	25	1.711,75

CONSELHEIRO LAFAIETE
LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias
Anexo de Metas Fiscais
DEMONSTRATIVO DE METAS E PRIORIDADES - 2021

Unidade Gestora: CONSOLIDADO

Órgão: CONSOLIDADO

Ação	Descrição da Ação	Produto	Unidade	Meta Física	Meta Financeira
2083	MANUT. PROG. ARBORIZAÇÃO CIDADE	CUMPRIR A LEI Nº 4.823, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005	PERCENTUAL	25	11.711,75
2085	MANUT. FÁBRICA MANILHAS USINA ASFAL TO	FÁBRICAS DE MANILHAS E ASFALTO MANTIDAS	PERCENTUAL	25	1.842.983,29
2086	MANUT ATIVIDADES DA SECRETARIA GOVE RNO	GARANTIR A EFETIVIDADE DO ÓRGÃO	PERCENTUAL	25	199.704,07
2087	MANUTENÇÃO ATIVIDADES DO GABINETE	ATIVIDADES DA SECRETARIA MANTIDAS	PERCENTUAL	25	1.519.279,22
2089	MANUT. ATIV. IMPRENSA E CERIMONIAL	DIVULGAÇÃO E MARKETING	PERCENTUAL	25	74.446,29
2090	MANUT. ATIV. CONTROLADORIA	GARANTIR EFETIVIDADE NO SETOR	PERCENTUAL	25	495.144,62
2092	MANUT. ATIV. OUVIDORIA-GERAL	GARANTIR A EFICIENCIA E EFICÁCIA DOS TRABALHOS	PERCENTUAL	25	178.021,92
2095	MANUT. ATIV. PROCURADORIA	MELHORAR E ASSEGURAR A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇO	PERCENTUAL	25	924.767,18
2099	MANUT. TERMINAL RODOVIÁRIO	TERMINAL RODOVIÁRIO MANTIDO	PERCENTUAL	25	53.634,81
2101	MANUT. CEMITÉRIO MUNICIPAL	CEMITÉRIO MUNICIPAL MANTIDO	PERCENTUAL	25	21.682,16
2102	OPERAÇÃO E MANUT. FROTA MUNICIPAL	FROTA MUNICIPAL FUNCIONANDO	PERCENTUAL	30	915.426,54
2103	PGTO SALÁRIOS APOSENTADOS E PENSION ISTAS	SALÁRIO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS	PERCENTUAL	25	1.323.752,71
2105	MANUT. SERVIÇOS TELEFONIA	SERVIÇOS TELEFONIA MANTIDOS	PERCENTUAL	25	225.291,53
2106	MANUTENÇÃO SERVIÇOS DE ENERGIA	FORNECIMENTO DE ENERGIA	PERCENTUAL	25	570.583,06
2108	MANUT. ATIV. SEC. MUN. CULTURA	GARANTIR A EFICIÊNCIA DA SECRETARIA	PERCENTUAL	25	1.178.824,61
2109	MANUT. ATIV. SEC MUN. ESP. LAZER	CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES	PERCENTUAL	25	558.030,24
2110	MANUTENÇÃO ÁREAS DE LAZER/ESPORTES	ÁREAS DE LAZER E ESPORTE MANTIDAS	PERCENTUAL	25	69.611,13
2111	MANUT. GINÁSIO POLIESPORTIVO	GINÁSIO EM PLENAS CONDIÇÕES DE USO	PERCENTUAL	25	1.243.871,08
2113	MANUT. ESPORTE DEFICIENTES	APOIAR A PRÁTICA ESPORTIVA	PERCENTUAL	25	24.078,61

CONSELHEIRO LAFAIETE
LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias
Anexo de Metas Fiscais
DEMONSTRATIVO DE METAS E PRIORIDADES - 2021

Unidade Gestora: CONSOLIDADO

Órgão: CONSOLIDADO

Ação	Descrição da Ação	Produto	Unidade	Meta Física	Meta Financeira
		DE DEFICIENTES			
2114	MANUTENÇÃO DO ESTÁDIO MUNICIPAL	ESTÁDIO MUNICIPAL	PERCENTUAL	25	83.305,13
2115	MANUT. PRAÇA DOS ESPORTES	PRAÇA CEUS MANTIDA	PERCENTUAL	25	125.528,27
2118	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SEC. D E ADM	ATIVIDADES DA SECRETARIA MANTIDAS	PERCENTUAL	25	4.961.071,76
2122	MANUTENÇÃO SERVIÇO DE ÁGUA	MANTER FORNECIMENTO DE ÁGUA	PERCENTUAL	25	285.291,13
2123	MANUTENÇÃO SETOR DE ODONTOLOGIA/CEO	MANUTENÇÃO SETOR DE ODONTOLOGIA/CEO	PERCENTUAL	25	1.769.035,73
2125	PUBLICAÇÃO DE ATOS OFICIAIS	PUBLICAÇÃO DE ATOS OFICIAIS	PERCENTUAL	25	228.233,23
2126	MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA	ATIVIDADES MANTIDAS	PERCENTUAL	25	1.806.977,22
2127	APOIO ÀS EQUIPES REPRES.DO MUNICÍPIO	APOIAR AS EQUIPES ESPORTIVAS QUE REPRESENTAM O MUNICIPIO	NÃO MENSURÁVEL	25	182.586,58
2131	CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS	SERVIDOR TREINADO	UN	25	7.988,16
2133	APOIO ÀS ASSOCIAÇÕES DE BAIRROS	ASSOCIAÇÃO DE BAIRROS APOIADAS	PERCENTUAL	25	13.123,41
2138	MANUTENÇÃO DO "SIM"	MELHORIA CONTINUA DOS SERVIÇOS PRESTADOS	PERCENTUAL	25	65.046,47
2139	APOIO AO SETOR AGROPECUÁRIO	CONTROLE SOCIAL E DO TERCEIRO SETOR/AGROPECUARIA	PERCENTUAL	25	96.187,64
2140	APOIO DESENV.INDUST.E COMERCIAL	MANTER PARCERIAS COM ENTIDADES	PERCENTUAL	25	106.128,45
2142	MANUTENÇÃO DE EVENTOS CÍVICOS E POPULARES	EVENTOS E FEIRAS	PERCENTUAL	25	153.127,57
2143	ILUMINAÇÃO NATALINA	LUZES DE NATAL	PERCENTUAL	25	29.881,63
2145	DESENVOLVIMENTO DO TURISMO	EFETIVIDADE DO TURISMO	PERCENTUAL	25	21.284,79
2146	APOIO À DELEGACIA DE MULHERES	PROTEÇÃO À MULHER	NÃO MENSURÁVEL	25	11.411,66
2147	MANUTENÇÃO DA REDE DE LEITURA	AMPLIAR O CONHECIMENTO DA POPULAÇÃO	NÃO MENSURÁVEL	25	4.564,66
2148	PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL	CONSERVAR O PATRIMÔNIO DO MUNICÍPIO	PERCENTUAL	25	136.939,94

CONSELHEIRO LAFAIETE
LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias
Anexo de Metas Fiscais
DEMONSTRATIVO DE METAS E PRIORIDADES - 2021

Unidade Gestora: CONSOLIDADO

Órgão: CONSOLIDADO

Ação	Descrição da Ação	Produto	Unidade	Meta Física	Meta Financeira
2150	INTEGRAÇÃO CULTURA E EDUCAÇÃO	INTEGRAÇÃO MANTIDA	NÃO MENSURÁVEL	25	5.705,83
2151	APOIO A ENTIDADES ESPORTIVAS LOCAIS	DAR CONDIÇÕES ÀS ENTIDADES ESPORTIVAS LOCAIS PARA DIVERSAS COMPETIÇÕES	NÃO MENSURÁVEL	25	114.116,01
2154	PROMOÇÃO E APOIO A EVENTOS ESPORTIVOS/RECREATIVOS	EVENTOS ESPORTIVOS REALIZADOS	PERCENTUAL	25	241.356,64
2155	APOIO AO CONSELHO MUNICIPAL DE ESPORTE	EFETIVIDADE DO CONSELHO	PERCENTUAL	25	20.271,23
2157	AUDITORIA OBRAS E SERVIÇOS	AUDITORIA REALIZADAS	PERCENTUAL	25	35.376,15
2158	TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES	CAPACITAÇÃO DOS SERVIDORES REALIZADA	PERCENTUAL	25	14.835,16
2159	TRANSPARÊNCIA LAFAIETE	VIABILIZAR AÇÕES DO PROGRAMA	PERCENTUAL	25	15.684,19
2160	MANUTENÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS	MANUTENÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS	KM	30	340.000,00
2161	MANUTENÇÃO PSE-PROGRAMA SAÚDE NA ESCOLA	ALUNOS ATENDIDOS	PERCENTUAL	25	2.282,33
2162	PROGRAMA NOVO MAIS EDUCAÇÃO	ALUNOS ATENDIDOS	PERCENTUAL	25	46.787,81
2163	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES CULTURAIS	ATIVIDADES DA SECRETARIA MANTIDAS	PERCENTUAL	25	65.881,46
2164	MANUTENÇÃO DA VIGILÂNCIA SÓCIO ASSISTENCIAL	ATIVIDADES MANTIDAS	PERCENTUAL	25	130.663,52
2165	MANUTENÇÃO DO SETOR DE TRANSPORTE	ATIVIDADES MANTIDAS	PERCENTUAL	25	59.454,76
2166	MANUTENÇÃO DO SETOR DE CADASTRAMENTO ÚNICO	PESSOAS ATENDIDAS	UNIDADE	11.160	114.915,43
2167	MANUTENÇÃO DO CENTRO DE CONVIVÊNCIA PARA ADULTOS ESPECIAIS	PESSOAS ATENDIDAS	UNIDADE	42	447.474,06
2168	MANUTENÇÃO DO CONSELHO TUTELAR	ATIVIDADES MANTIDAS	PERCENTUAL	100	435.925,46
2169	MANUTENÇÃO DA ECONOMIA POPULAR SOLIDÁRIA	ATIVIDADES MANTIDAS	PERCENTUAL	25	190.574,74
2170	MANUTENÇÃO DA POLÍTICA PARA MORADIA	ATIVIDADES MANTIDAS	PERCENTUAL	25	385.392,98
2171	MANUTENÇÃO PROGRAMA LEITE DE SOJA	ATIVIDADES MANTIDAS	PERCENTUAL	25	485.201,01
2172	MANUTENÇÃO DO SINE	ATIVIDADES MANTIDAS	PERCENTUAL	25	448.592,40
2173	MANUTENÇÃO DOS CENTROS DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	FAMÍLIAS BENEFICIADAS	UNIDADE	13.225	1.337.446,70
2174	MANUTENÇÃO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA	FAMÍLIAS BENEFICIADAS	UNIDADE	2.765	524.822,30
2175	MANUT.SERVIÇO DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DE VÍNCULO	PESSOAS ATENDIDAS	UNIDADE	550	466.736,95

CONSELHEIRO LAFAIETE
LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias
Anexo de Metas Fiscais
DEMONSTRATIVO DE METAS E PRIORIDADES - 2021

Unidade Gestora: CONSOLIDADO

Órgão: CONSOLIDADO

Ação	Descrição da Ação	Produto	Unidade	Meta Física	Meta Financeira
2176	MANUTENÇÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS	PESSOAS ATENDIDAS	UNIDADE	2.016	477.007,44
2177	MANUT.CENTRO DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADO DE ASSIST.SOCIAL	PESSOAS ATENDIDAS	UNIDADE	1.666	717.222,91
2178	MANUTENÇÃO DO CENTRO POP(POPULAÇÃO DE RUA)	PESSOAS ATENDIDAS	UNIDADE	1.680	464.454,61
2179	MANUTENÇÃO DO SERVIÇO ESPECIALIZADO EM ABORDAGEM SOCIAL	PESSOAS ATENDIDAS	UNIDADE	428	112.404,86
2180	MANUTENÇÃO DOS CONSELHOS MUNICIPAIS	SERVIDOR TREINADO	UN	90	106.927,27
2181	PARCERIAS C/ ENTIDADES SÓCIO ASSISTENCIAIS	ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL	PERCENTUAL	25	182.586,58
2183	MANUTENÇÃO DO PROGRAMA FAMÍLIA ACOLHEDORA	FAMÍLIAS ATENDIDAS	UNIDADE	3	265.891,71
2184	MANUTENÇÃO DA COLETA E TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS	GARANTIR DESTINAÇÃO DO MATERIAL RECICLADO COLETADO	PERCENTUAL	25	3.423.498,38
2186	MANUTENÇÃO DO MERCADO PRODUTOR	MELHORIA CONTINUA DO ESPAÇO FISICO E DOS SERVIÇOS	PERCENTUAL	25	34.234,98
2187	MANUTENÇÃO DO PARQUE DE EXPOSIÇÕES	MELHORIA CONTINUA DO ESPAÇO FISICO E DOS SERVIÇOS	PERCENTUAL	25	98.140,00
2188	PROM.PATRIM.EXPRESSÕES CULTURAIS	MANTER PATRIMÔNIO	PERCENTUAL	25	681.276,18
2189	ACESSO AOS MEIOS DE EXPR.FRUI.CULTURAIS	ACESSO AOS MEIOS CULTURAIS	NÃO MENSURÁVEL	25	4.564,66
2190	MANUT.DA MERENDA DO ENSINO INFANTIL	FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PARA OS ALUNOS	PERCENTUAL	25	798.816,29
2191	MANUTENÇÃO DE INFRAESTRUTURA URBANA	GARANTIR INFRAESTRUTURA ADEQUADA PARA O MUNICIPIO	PERCENTUAL	25	10.151.812,71
2192	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE RECICLAGEM	ATIVIDADES MANTIDAS	PERCENTUAL	25	781.698,80
2193	MANUTENÇÃO DO FUNDO DE HABITAÇÃO	ATIVIDADES DA SECRETARIA MANTIDAS	PERCENTUAL	25	449.835,12
2194	MANUTENÇÃO DE CONSÓRCIOS PÚBLICOS	ATIVIDADES MANTIDAS	PERCENTUAL	40	100.000,00
2195	MANUTENÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTAVEL	ATIVIDADES MANTIDAS	PERCENTUAL	34	3.000,00
2196	MANUTENÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO	ATIVIDADES MANTIDAS	PERCENTUAL	34	3.000,00
2197	MANUTENÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE PATRIMONIO HISTORICO E CULTURAL	ATIVIDADES MANTIDAS	PERCENTUAL	34	3.000,00
2198	MANUTENÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRANSITO	ATIVIDADES MANTIDAS	PERCENTUAL	34	3.000,00

CONSELHEIRO LAFAIETE
LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias
Anexo de Metas Fiscais
DEMONSTRATIVO DE METAS E PRIORIDADES - 2021

Unidade Gestora: CONSOLIDADO

Órgão: CONSOLIDADO

Ação	Descrição da Ação	Produto	Unidade	Meta Física	Meta Financeira
2199	MANUTENÇÃO DO COMITÊ MUNICIPAL DE RESPEITO A DIVERSIDADE RELIGIOSA	ATIVIDADES MANTIDAS	PERCENTUAL	34	3.000,00
2200	MANUTENÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE IGUALDADE RACIAL	ATIVIDADES MANTIDAS	PERCENTUAL	0	5.100,00
9001	VERBA CONTIGÊNCIA	RESERVA MANTIDA	PERCENTUAL	25	410.819,81

Entidades Municipais para Fins de Consolidação:
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

SISTEMA DE PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL - Exercício: 2021

LEIS DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES - 2021

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso II)

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2018	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%
Receita Total	223.977.070,27	210.753.418,21	(5,90)	261.730.000,00	24,19	266.571.382,50	1,85	276.567.809,34	3,75	286.247.682,67	3,50
Receita Primárias(I)	204.336.612,40	209.486.205,47	2,52	238.097.365,99	13,66	262.317.037,86	10,17	272.153.926,78	3,75	281.679.314,22	3,50
Despesa Total	250.439.594,64	268.525.599,36	7,22	261.730.000,00	(2,53)	266.571.382,50	1,85	276.567.809,34	3,75	286.247.682,67	3,50
Despesas Primárias(II)	243.042.445,78	266.048.244,73	9,47	259.930.000,00	(2,30)	264.112.057,01	1,61	274.016.259,15	3,75	283.606.828,22	3,50
Resultado Primário(III)=(I-II)	(38.705.833,38)	(56.562.039,26)	46,13	(21.832.634,01)	(61,40)	(1.795.019,15)	(91,78)	(1.862.332,37)	3,75	(1.927.514,00)	3,50
Resultado Nominal	4.126.041,14	16.603.912,25	302,42	7.081.740,00	(57,35)	17.897.618,44	152,73	18.568.779,13	3,75	19.265.108,35	3,75
Divida Pública Consolidada	97.042.546,93	96.435.872,91	(0,63)	106.909.087,00	10,86	103.949.745,79	(2,77)	107.847.861,26	3,75	111.892.156,06	3,75
Divida Pública Consolidada Liquida	75.009.600,62	58.405.688,37	(22,14)	95.603.491,00	63,69	62.956.411,09	(34,15)	65.317.276,51	3,75	67.766.674,38	3,75

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2018	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%
Receita Total	223.977.070,27	210.753.418,21	(5,90)	261.730.000,00	24,19	266.571.382,50	1,85	276.567.809,34	3,75	286.247.682,67	3,50
Receita Primárias(I)	204.336.612,40	209.486.205,47	2,52	238.097.365,99	13,66	262.317.037,86	10,17	272.153.926,78	3,75	281.679.314,22	3,50
Despesa Total	250.439.594,64	268.525.599,36	7,22	261.730.000,00	(2,53)	266.571.382,50	1,85	276.567.809,34	3,75	286.247.682,67	3,50
Despesas Primárias(II)	243.042.445,78	266.048.244,73	9,47	259.930.000,00	(2,30)	264.112.057,01	1,61	274.016.259,15	3,75	283.606.828,22	3,50
Resultado Primário(III)=(I-II)	(38.705.833,38)	(56.562.039,26)	46,13	(21.832.634,01)	(61,40)	(1.795.019,15)	(91,78)	(1.862.332,37)	3,75	(1.927.514,00)	3,50
Resultado Nominal	4.126.041,14	16.603.912,25	302,42	7.081.740,00	(57,35)	17.897.618,44	152,73	18.568.779,13	3,75	19.265.108,35	3,75
Divida Pública Consolidada	97.042.546,93	96.435.872,91	(0,63)	106.909.087,00	10,86	103.949.745,79	(2,77)	107.847.861,26	3,75	111.892.156,06	3,75
Divida Pública Consolidada Liquida	75.009.600,62	58.405.688,37	(22,14)	95.603.491,00	63,69	62.956.411,09	(34,15)	65.317.276,51	3,75	67.766.674,38	3,75

Nota: O cálculo das metas acima foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes

2018	2019	2020	2021	2022	2023
1,0000	1,0000	1,0000	1,0000	1,0000	1,0000

© Tecnologia Global Ltda.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO V - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS

2021

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)

RECEITAS REALIZADAS	2019	2018	2017
RECEITA DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS(I)	**295.447,74**	**17.753,35**	**1.597,00**
Alienação de bens móveis	295.447,74	17.753,35	1.597,00
Alienação de bens imóveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00
Rendimentos de Aplicações Financeiras	0,00	0,00	0,00

DESPESAS EXECUTADAS	2019	2018	2017
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS(II)	**2.835,90**	**47.407,35**	**0,00**
DESPESAS DE CAPITAL	**2.835,90**	**47.407,35**	**0,00**
Investimentos	2.835,90	47.407,35	0,00
Inversões financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	**0,00**	**0,00**	**0,00**
Regime geral de previdência social	0,00	0,00	0,00
Regime próprio de previdência dos servidores	0,00	0,00	0,00

SALDO FINANCEIRO	2019 (g) = ((Ia-IId) + IIIh)	2018 (h) = ((Ib-IIe) + IIIi)	2017 (i) = (Ic-IIf)
VALOR(III)	264.554,84	(28.057,00)	1.597,00

FONTE:

© Tecnologia Global Ltda.

CONSELHEIRO LAFAIETE

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

2021

AMF - Demonstrativo 7(LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

Tributo	Modalidade	Setores/ Programas/ Beneficiário	Renúncia de receita prevista			Compensação
			2021	2022	2023	
NÃO EXISTE PREVISÃO DE RENÚNCIA DE RECEITAS PARA O	Outros benefícios que correspondam a tratamento di	NÃO EXISTE PREVISÃO DE RENÚNCIA DE RECEITAS PARA O	0,00	0,00	0,00	NÃO EXISTE PREVISÃO DE RENÚNCIA DE RECEITAS PARA O PERIODO
NÃO EXISTE PREVISÃO DE RENÚNCIA DE RECEITA PARA O	Outros benefícios que correspondam a tratamento di	NÃO EXISTE PREV DE RENÚNCIA RECEITA PARA O PERÍODO	0,00	0,00	0,00	NÃO EXISTE PREVISÃO DE RENÚNCIA DE RECEITA PARA O PERÍODO
TOTAL			**0,00**	**0,00**	**0,00**	

Fonte de Informação:

© Tecnologia Global Ltda.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

2021

ARF(LRF, art 4º, § 3º)

Passivos Contingentes		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	**Valor**	**Descrição**	**Valor**
Assistências diversas			
Assunção de passivos			
Avais e Garantias Concedidas			
Demandas Judiciais - REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR (RPV)	100.000,00	AUMENTO DE RECEITAS	100.000,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento			
Outros passivos contingentes			
SUBTOTAL	**100.000,00**	**SUBTOTAL**	**100.000,00**

Demais Riscos Fiscais Passivos		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	**Valor**	**Descrição**	**Valor**
Discrepânciia de Projeções			
Frustação de arrecadação - QUEDA DE ARRECADAÇÃO	1.564.650,00	CANCELAMENTO DE INVESTIMENTOS	1.564.650,00
Outros Riscos Fiscais - DEMANDAS JUDICIAIS / OUTROS RISCOS FISCAIS	164.288,25	cumprir a lei	164.288,25
Restituição de Tributos a Maior - OUTROS RISCOS FISCAIS	54.762,75	CUMPRIMIR DEMANDA CONFORME A LEI	54.762,75
SUBTOTAL	**1.783.701,00**	**SUBTOTAL**	**1.783.701,00**

TOTAL	**1.883.701,00**	**TOTAL**	**1.883.701,00**

FONTE:

© Tecnologia Global Ltda.

EXPEDIENTE

28 ABR. 2020

Comunicado nº 025/2020

Comunicamos aos membros das Comissões de Saúde, Meio Ambiente e Saneamento Básico, Vereadores José Lúcio de Souza Barbosa, André Luís de Menezes e Carla Maria Sássi de Miranda e de Educação, Esporte, Cultura, Patrimônio Histórico e Turismo, Vereadores José Geraldo de Almeida, Alan Teixeira de Carvalho e Carla Maria Sássi de Miranda que o Projeto abaixo relacionado já se encontra à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 5 (cinco) dias, conforme dispõe o § 3º do art. 290 do Regimento Interno.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei 016-E-2020	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2021 e dá outras providências.	Executivo

Gilcinéa da Consolação Teles
Procuradoria do Legislativo
OAB/MG 81.681